



00243

= LEI Nº 1.935/77 =

DISPONDO SÔBRE: Concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez aos servidores públicos contratados, não vinculados ao INPS-Instituto Nacional de Previdência Social.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei.

ARTIGO 1º - O auxílio doença será concedido ao servidor público contratado pela Prefeitura Municipal e pelas autarquias municipais, em data anterior à Lei nº 1.598/73, não contribuintes do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento mensal, mais 1% (um por cento) desse vencimento por ano completo de serviço público, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O auxílio doença, cuja concessão será sempre condicionada à verificação da incapacidade através de inspeção médica por uma junta médica designada pelo Prefeito Municipal, será devido à contar do décimo-sexto (16º) dia do afastamento do servidor contratado, não vinculado ao INPS, da sua atividade.

§ 3º - O servidor público contratado, não vinculado ao INPS, em gozo do auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames e tratamentos médicos.

ARTIGO 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à Prefeitura Municipal e às -



continuação da Lei 1.935/77

fls. 2

autarquias pagarem ao servidor público contratado, não vinculado ao INPS, o respectivo vencimento, no seu valor integral.

ARTIGO 3º- A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor público contratado, não vinculado ao INPS, que, após 12 contribuições, e após a concessão do auxílio doença pelo prazo máximo de cinco (5) anos, for considerado, através de inspeção, realizada por uma junta médica, considerado definitivamente inválido para o serviço público.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal, correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento mensal, mais 1% (um por cento) desse vencimento por ano completo de serviço público.

§ 2º- No cálculo do acréscimo previsto no § 1º, serão considerados como de atividade os meses em que o servidor público contratado, não vinculado ao INPS, tiver percebido auxílio doença.

§ 3º- Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 4º- As despesas, decorrentes da presente lei, serão deduzidas da dotação própria do orçamento.

ARTIGO 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos vinte e sete (27) dias do mês de Dezembro de 1.977.

PUBLICADO EM 30.12.77
JORNAL O Imparcial
Jose Roberto Zanetti

SPM
PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos vinte e sete (27) dias do mês de Dezembro de 1.977.

Alcides O. Chaves
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor da D.A.